**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

**INDICAÇÃO Nº385/2021**

**JOSANE GORETE DISNER TEIXEIRA e JOSÉ MAURINO CARNIATO,** vereadores infra-assinado, em pleno exercício de seu mandato parlamentar, vem mui respeitosamente através dessa Presidência, **INDICAR** ao Senhor Prefeito Municipal, que análise a possibilidade de alterações na Lei Municipal nº 1.520/2008. Em anexo, Minuta do Projeto de Lei.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**JOSANE GORETE DISNER TEIXEIRA**
**Vereadora**

**JOSÉ MAURINO CARNIATO**
**Vereador**

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo Nº 42341/21
Ivaiporã, 02 de 06 de 21
Bruna Bulo

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 07/06/21

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
**Estado do Paraná**
**CNPJ: 77774578/0001-20**
**Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com**

# MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº. 00/2021

Súmula: Dispões sobre alteração na Lei Municipal nº 1.520/2008, introduz a obrigatoriedade dos novos loteamentos construir ciclovias nas vias principais e disciplina a necessidade de adequação das vias centrais do perímetro urbano, definindo corredores nas principais avenidas para implantação de ciclovias.

.

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei altera o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.520/2008, e busca dar efetividade à Política Nacional de Mobilidade Urbana, observando o que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, e dispõe:

§ 1º - Inclui no sistema a viário a ciclovia como modal urbano e estabelece as seguintes diretrizes:

I - os novos loteamentos aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão, obrigatoriamente, prever a construção de ciclovias corredores principais, a qual deverá obedecer às seguintes disposições:

II - localizar-se a esquerda da via;

III - havendo a necessidade da construção de pontes, nesta deverá estar contemplada a ciclovia;

IV - largura mínima de 1,50m;

V - pintura de solo, em vermelho, para identificação da área exclusiva, além da sinalização, em branco ou preto, de cada sentido da via;

VI - as ciclovias devem ser devidamente sinalizadas com placa padrão do Conselho Nacional de Trânsito e/ou outro órgão oficial;

VII - as grelhas de drenagem das águas pluviais, se localizadas na ciclofaixa, devem ser compatíveis para não causar acidentes;

§ 2º - A Administração Municipal deverá promover a adequação nas vias já existentes no quadro urbano, objetivando a implantação de ciclovias.

Art. 2º - A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo-se a prévia aprovação pelo órgão Executivo Municipal.

Art. 3º - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - a Administração Municipal, por meio do departamento competente deverá manter ações educativas permanentes, com vistas a promover comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, voltadas aos pedestres e os condutores de veículos, visando o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 4º - As despesas com a implantação das ciclovias nos novos loteamentos, serão de responsabilidade dos empreendedores.

§ 1º - Nas áreas já existentes, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Ivaiporã, 02 de junho de 2021.

Josane Gorete Disner Teixeira
Vereadora

José Maurino Carniato
Vereador

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
**Estado do Paraná**
**CNPJ: 77774578/0001-20**
**Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com**

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

**À MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 00/2021 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Senhora Presidenta e nobres vereadores, encaminho para a devida apreciação e aprovação a inclusa **MINUTA DO PROJETO DE LEI N° 00/2021 - DO LEGISLATIVO**, a qual dispõe sobre a construção de ciclovias nos novos bairros e adequação nas principais ruas e avenidas para adoção desse modal viário.

Vivemos todos em uma selva de pedra, onde todos correm compartilhando o mesmo espaço urbano. Mas, nem sempre estamos em situação de igualdade. Há veículos que constitui os meios de transporte de tamanho e formas das mais variadas. Nesse emaranhado diário estão também pedestres e ciclistas, com sua forma mais vulnerável acaba muitas vezes sendo as principais vítimas do trânsito. Pedestres e ciclistas realizam seus momentos para a prática de esportes pelas ruas, avenidas e praças da cidade, além de muitas das vezes utilizarem as bicicletas como meio de transportes para suas jornadas de trabalho. E com isso, acabam sempre correndo riscos de atropelamento. Inúmeras sãos as razões que justificam a construção de ciclovias nos urbanos, como exemplos relevantes, cito algumas:

a) construir ciclovias significa preservar vidas, pois inexoravelmente o ciclista será a vítima;
b) ciclovias otimiza o espaço público, promovendo convivência saudável entre os cidadãos;
c) ciclovias são ajuda na movimentação o comércio, pois ciclistas são clientes potenciais compradores de bike, que por sua vez gera manutenção e reparos, que por sua vez gera emprego e renda; passam em baixa velocidade e não exigem grandes áreas de

estacionamento, podendo facilmente parar em frente a uma vitrine, entrar numa loja, conhecer um serviço;

d) O uso da bicicleta como meio de transporte não só gera economia e praticidade ao usuário, como também traz significativa melhora a qualidade de vida de quem a utiliza, diminuição do stress, melhorando os relacionamentos interpessoais e humanizando o trânsito e a cidade.

Conforme exposto, proponho a esta Casa de Leis o presente projeto, na confiança de que os nobres edis apreciaram e aprovaram este texto.

Ivaiporã, 02 de junho de 2021.

**JOSANE GORETE DISNER TEIXEIRA**
Vereadora

**JOSÉ MAURINO CARNIATO**
Vereador - MDB